

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

AUTOS Nº 02001.000907/2024-70

COLÔNIA DE PESCADORES Z-70 DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, COLÔNIA DE PESCADORES Z-64 DE PORTO DE MOZ e COLÔNIA DE PESCADORES Z-49 DE GURUPÁ, já qualificadas nos autos em epígrafe, de *Licenciamento Ambiental*, vêm perante Vossa Excelência, por seus advogados, expor e requerer o que segue.

1. A presente petição tem como objetivo apresentar um retrospecto dos encaminhamentos realizados e, em especial, manifestar-se acerca da petição e prestação de contas apresentada pela Norte Energia S/A (carta e anexo - mov. 21390250 e 21390251). Tal documento relata as ações realizadas com pescadores, evidenciando, entretanto, o descumprimento de condicionantes, particularmente no que se refere à compensação pelos prejuízos sofridos por pescadores e ribeirinhos.
2. A mencionada petição trata mais objetivamente do seguinte:

(A)

SÍNTESE DA PROPOSTA DE TRABALHO INTEGRADA DA PESCA UHE BELO MONTE

3. A NORTE ENERGIA S/A apresentou Proposta de Trabalho Integrada da Pesca UHE Belo Monte, com vista a cumprir a condicionante 2.24, alínea “b”, da Licença de Operação nº 1.317/2015, pela qual sustentou que:

a) a instalação e a operação da UHE Belo Monte teriam motivado o acompanhamento das alterações na estrutura e nas funções ecossistêmicas da ictiofauna e nas modificações da atividade pesqueira no Rio Xingu; b) entre 2012 e 2015, teriam sido avaliados os principais parâmetros que pudessem fornecer elementos da estatística e da evolução da biologia pesqueira; c) as ações voltadas aos pescadores artesanais teriam sido efetivadas em diferentes programas e projetos do Projeto Básico Ambiental - PBA; d) depois da emissão da Licença de Operação nº 1.317/2015, em 24.11.2015, e da formação dos reservatórios, teriam sido realizados monitoramentos da pesca, cujo resultado teria proporcionado estudos sobre as consequências da operação na atividade pesqueira; e) teriam sido desenvolvidos processos estruturados de discussões participativas com o público-alvo e elaboradas propostas de assistência técnica aos pescadores, bem como repassados pacotes tecnológicos, com o fito de melhorar as condições de vida e de trabalho dos pescadores; f) a Proposta de Trabalho Integrada da Pesca UHE Belo Monte teria sido construída a partir de 5 (cinco) eixos condutores: o Monitoramento da Pesca, o Monitoramento Socioeconômico dos Pescadores, o Fortalecimento Social dos Pescadores, a Assistência Técnica aos Pescadores e a Implementação de políticas públicas específicas voltadas aos Pescadores; g) as interações com os pescadores teriam ocorrido desde a fase de implantação do empreendimento, pois, na data de 8.11.2012, teria sido criada a Comissão de Pesca e Aquicultura para tratar dos resultados dos projetos integrantes do Programa de Conservação da Ictiofauna e das iniciativas que resultaram na Celebração de Acordo de Cooperação Técnica nº 006/2014 entre a NORTE ENERGIA S/A e o então MINISTÉRIO DA PESCA E DA AQUICULTURA; h) com a emissão da Licença de Operação nº 1.317/2015, teriam sido delimitados os compromissos relacionados à assistência da pesca, que teriam sido discutidos pela NORTE ENERGIA S/A com o IBAMA, por meio da correspondência CE 0451/2015-DS, expedida no dia 15.12.2015; i) teria sido realizado, entre os dias 17 e 18 de fevereiro de 2017, o Seminário Técnico, com o envio do relatório ao IBAMA, na data de 5.4.2016, pela 0160/2016-DS; j) no período de 20 a 24 de maio de 2016, teriam sido realizadas várias oficinas, as quais motivaram o Diagnóstico Rápido Participativo, com a apresentação de pré-projetos elaborados com base nas propostas identificadas, enviado ao IBAMA por ocasião do 10º Relatório Consolidado do Projeto de Incentivo à Pesca Sustentável; k) em 5.4.2016, teria apresentado ao IBAMA 3 (três) linhas de atuação para atender à categoria dos pescadores, a saber: a elaboração de projetos executivos voltados ao fortalecimento das atividades de piscicultura, a criação de ações para capacitar os pescadores a assumir e a gerenciar as estruturas de reforço do Setor Pesqueiro, implantadas por orientação do Ministério da Pesca e da Aquicultura, conforme o Acordo de Cooperação Técnica nº

006/2014; **l**) no ano de 2017, as análises do IBAMA concluíram que não haviam sido adotadas medidas efetivas e enviados os documentos, bem como que precisariam ser convenionadas providências emergenciais com os pescadores; **m**) na data de 24.2.2017, por ocasião do 11º Relatório Consolidado do Projeto de Incentivo à Pesca Sustentável, teria demonstrado o efetivo cumprimento das alíneas “b” e “c” da condicionante 2.24 da Licença de Operação, e que, para atender às recomendações do IBAMA, teria promovido oficinas participativas, com o objetivo de definir, planejar e articular as ações específicas de assistência; **n**) em 26.6.2018, teria sido realizada a Assembleia Geral para a constituição da Cooperativa dos Pescadores de Belo Monte – COOPPBM, entidade que teria recebido assistência técnica, e consolidadas 211 (duzentas e onze) proposições de projetos executivos, com a realização de visitas técnicas, estabelecimento de cronogramas físico-financeiros e propostas de plano de ação; **o**) teriam sido procuradas informações a respeito do licenciamento ambiental e buscada instituição financeira para viabilizar os repasses, pois a COOPPBM não teria governança ou *compliance*; **p**) em razão das dificuldades operacionais, a COOPPBM e a Associação dos Comerciantes Exportadores de Peixes Ornamentais de Altamira – ACEPOAT teriam solicitado a paralisação das atividades e protocolado, em setembro de 2021, o pedido de indenização individual aos pescadores; **q**) em 2021, em virtude das divergências, realizaram-se reuniões com os representantes das Colônias de Pesca e com a diretoria da COOPPBM, oportunidade em que teria sido apresentado Plano de Ação, que contempla a cacauicultura e a reforma das sedes das Colônias; **r**) em 2022, teria tomado conhecimento de denúncia anônima, veiculada por emissoras de rádio e de televisão locais, de que os recursos destinados à COOPPBM para executar a CIPAR teriam sido utilizados para fins diversos daqueles pactuados, e que, mesmo notificada, a COOPPBM teria se recusado a restituir os valores repassados, o que motivou o ajuizamento de ação judicial, registrada sob os autos do processo nº 0805861-83.2022.8.14.0005, em trâmite na 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA; **s**) teriam sido adequado o Plano de Ação, com o escopo de contemplar o fornecimento de petrecho de pesca ou itens para a produção de hora doméstica aos pescadores interessados, a execução de tanque de piscicultura para cada Colônia de Pescadores e a reforma das respectivas sedes, medidas interrompidas, em virtude do desinteresse da comunidade no programa iniciado; **t**) na data de 5.7.2022, o IBAMA teria emitido o Ofício nº 234/2022-COHID/CGTEF/DILIC (SEI12949285) e encaminhado o Parecer Técnico nº 12868864/2022-COHID/CGTEF/DILIC (SEI 12868864), pelos quais teria recomendado a reparação dos pescadores e registrado atraso na estruturação dos projetos de mitigação, na confirmação do universo do público e nas ações mitigatórias; **u**) entre 16 e 17 de agosto de 2022, teria sido evidenciado que os pescadores artesanais não tinham interesse na continuidade do

Projeto de Incentivo à Pesca Sustentável, uma vez que pretendiam ser individualmente reparados pelos danos decorrentes do empreendimento; v) no dia 14.12.2022, o IBAMA teria emitido o Ofício nº Ofício nº 387/2022/COHID/CGTEF/DILIC (SEI 14132460), pelo qual teria concordado com a proposição de pagamento de reparações individuais aos pescadores artesanais e aos ribeirinhos e ressaltado que não participaria das negociações; x) teria realizado a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por pescador; w) teria implementado infraestrutura de apoio e ações de suporte aos pescadores artesanais; y) os pescadores artesanais seriam pessoas simples e não teriam se engajado com as proposições realizadas; e z) seria necessária a nova proposta integrada para resolver o problema.

4. As Requerentes, no entanto, discordam veementemente da referida Proposta, como se passa a expor.

(B)

RAZÕES PARA A REJEIÇÃO DA PROPOSTA

(B.1)

CONFISSÃO DOS DANOS

O documento, de linguagem eufemística, tenta evitar palavras como “danos”, mas ao inverso, os evidência e os confessa: os danos impostos aos pescadores artesanais e aos ribeirinhos não exime a responsabilidade da Norte Energia, muito menos as condicionantes.

5. A condicionante 2.24, da Licença de Operação nº 1.317/2015, impôs à Norte Energia S/A o cumprimento das seguintes medidas:

2.24. No âmbito do Projeto de Incentivo à Pesca Sustentável:

- a) Realizar seminário técnico aberto ao público da AID, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com participação de especialistas em pesca, para discutir os resultados dos monitoramentos e debater os impactos decorrentes da fase construtiva e de operação da UHE Belo Monte;
- b) Iniciar, em até 60 (sessenta) dias, projeto de assistência técnica de pesca, por período mínimo de 3 (três) anos, no trecho que sofrer alterações pela formação do reservatório Xingu e do Trecho de Vazão Reduzida; e
- c) Desenvolver projeto de assistência técnica de pesca destinado aos pescadores e ribeirinhos moradores da Reservas Extrativistas Riozinho do Anfrísio e Iriri, na região da Terra do Meio.

6. A Proposta de Trabalho Integrada da Pesca UHE Belo Monte, apresentada NORTE ENERGIA S/A nestes autos, confessa os danos causados pelo empreendimento à ictiofauna e a imposição de dificuldades aos pescadores artesanais.

7. Mesmo com linguagem eufemística, adotada com o manifesto propósito de minimizar as consequências desastrosas da UHE Belo Monte, o documento não consegue ocultar os *danos* causados à população de pescadores artesanais e de ribeirinhos, descritos como simples e inofensivas *alterações*.

8. A Proposta de Trabalho Integrada da Pesca UHE Belo Monte, apresentada NORTE ENERGIA S/A nestes autos, confessa os danos causados pelo empreendimento à ictiofauna e a imposição de dificuldades aos pescadores artesanais.

9. Isso porque os eixos em que embasam a Proposta, o Monitoramento da Pesca, o Monitoramento Socioeconômico dos Pescadores, o Fortalecimento Social dos Pescadores, a Assistência Técnica aos Pescadores e a Implementação de políticas públicas específicas voltadas aos Pescadores, têm como premissas os danos à pesca artesanal, principal atividade econômica dos pescadores artesanais e dos ribeirinhos.

10. Os danos, de acordo com o referido documento, possuem as dimensões:

- a) **ambiental**, com a modificação das comunidades de peixes, as mudanças nos ciclos naturais do Rio Xingu, a transformação do ambiente fluvial em reservatório e a redução da capacidade de suporte dos estoques pesqueiros;
- b) **socioeconômica**, que trata da redução dos resultados econômicos da pesca, mudanças na composição das capturas comerciais, prejuízos à pesca de subsistência, realocação forçada das famílias, alterações dos tradicionais locais de pesca e perdas de rendimentos dos pescadores artesanais e dos ribeirinhos; e
- c) **cultural**, com consequências gravosas para a continuidade dos modos de vida, alterações nas práticas pesqueiras ancestrais e risco de desaparecimento dos modos de vida específicos dos povos da região.

11. O documento constitui *confissão* extrajudicial dos danos causados aos pescadores artesanais e aos ribeirinhos, nos termos dos arts. 389 a 391, do CPC. Associada aos outros elementos, conquanto faça prova plena, a confissão deve ser considerada pelo IBAMA na fiscalização e no aperfeiçoamento das condicionantes.

12. Apesar do esforço fracassado NORTE ENERGIA S/A para minimizar ou ocultar os graves danos à pesca artesanal, a exposição a respeito das medidas mitigatórias

procurou esconder a inocuidade das ações colocadas em prática, todas insuficientes e rejeitadas pela classe por terem natureza *pro forma*.

13. As providências da NORTE ENERGIA S/A são meras formalidades para tentar sustentar que teriam cumprido obrigações. Sejam elas burocráticas ou quaisquer outras, tendo em vista que os diversos estudos e as diversas reuniões descritos ao longo do documento não apresentam dados objetivos sobre os danos à pesca ou descrições precisas sobre os indicadores de monitoramento socioambiental. Contudo, os dados que foram apresentados tempo atrás já evidenciaram os dados, sobre os quais já se apresentou estudo técnico.

14. À medida que a insatisfação dos pescadores artesanais e dos ribeirinhos ganhou repercussão, a NORTE ENERGIA S/A instituiu programas, contudo, incapazes de satisfazer as necessidades básicas dos prejudicados, que antes do empreendimento existiam melhores resultados na pesca. E nada foi reparado individualmente.

15. As reuniões realizadas (do PBA ou quaisquer outras), do mesmo modo, foram *monólogos* sem nenhum efeito, nem resultado. Eram foros em que foram apresentados inutilmente os diversos problemas que sempre foram relegados ao esquecimento pela empresa NE S/A. Se trata de procedimentos carentes de *escuta ativa* que não informaram e muito menos consideraram as dificuldades, prejuízos, problemas ou vontade das vítimas da UHE Belo Monte.

16. Como se não bastasse, os programas e projetos idealizados, estruturados, e executados pela NORTE ENERGIA S/A tentam criar uma narrativa de culpa aos pescadores artesanais e ribeirinhos, que aguardam, há mais de 10 (dez) anos, as indenizações pelos danos causados pela UHE Belo Monte, empreendimento reconhecidamente inviável em todos os aspectos:

4. CENÁRIO BASE PARA IMPLANTAÇÃO DA PROPOSTA DE TRABALHO INTEGRADA DA PESCA

A implantação da obra e a atual operação da usina fizeram com que os pescadores tivessem que lidar com diferentes desafios. Apesar disso, parece evidente que o principal anseio dos pescadores é o reconhecimento de seus direitos e o fortalecimento da sua identidade, como grupo social, através do apoio governamental e de políticas públicas que garantam a sustentabilidade de suas atividades (SILVA, 2018²⁸).

Contudo, esse objetivo exige coesão social por parte do público-alvo das ações. Isto não tem sido demonstrado por eles ao longo de todo o processo de licenciamento. Ou seja, o enorme conjunto de ações realizadas não tem encontrado um suporte na teia social existente, para que o desenvolvimento das propostas e ações pudessem chegar a resultados considerados positivos.

A falta de coesão social entre o público de pescadores na região do empreendimento compromete de forma significativa a transmissão de informações, o diálogo, a proposição de alternativas de mitigação e conseqüentemente a busca de soluções, pois é evidente a divergência entre os atores locais sobre sua percepção e entendimento a respeito dos deveres e obrigações das partes envolvidas (pescadores, poder público, empreendedor, entre outros). Nessas organizações sociais, os membros deveriam compartilhar de valores comuns e trabalhar com objetivo de suprir as necessidades do grupo como um todo, demonstrando consenso e pertencimento ao mesmo objetivo.

17. Em outras passagens, a NORTE ENERGIA S/A insiste em imputar às vítimas a culpa pelo insucesso das medidas propostas, tentando esconder sua própria incompetência:

Nesse viés de entendimento, na presente proposta foi levantado como hipótese que a insuficiência de capital social na base da classe de pescadores da região, contribuiu e induziu às falhas receptivas nas inúmeras ações de articulação, para a identificação não somente dos anseios, mas também da disponibilidade de engajamento e de compartilhar responsabilidades, bem como da ausência de representantes que atuassem efetivamente como legítimos representantes dessa base dos pescadores.

18. No entanto, *a falta de suporte na teia social* deve-se, exclusivamente, à inadequação das proposições da NORTE ENERGIA S/A.

19. Primeiro pois não tem nenhuma intenção de cumprir suas obrigações. Segundo pois sem a intenção de promover qualquer reparação, fez um trabalho fictício apenas para tentar sustentar – sem sucesso – que em algum momento pretendeu cumprir obrigações. Com efeito, as propostas somente terão adesão quando forem efetivas, capazes de reparar e reestruturar os modos de vida no local e indenizar, individualmente, os danos experimentados pelas vítimas, de modo ao menos de amenizar os danos causados, além de, que seja realizada por intermédio dos canais oficiais representativos.

20. Em outras passagens se mostra totalmente contraditória, pois afirma a necessidade de *fortalecimento social* dos pescadores para o sucesso das propostas, mas

na prática adota posição de desunião e separatista. Tenta esconder o óbvio – ao não esclarecer que a culpada pelo *enfraquecimento socioeconômico* dos prejudicados é da própria Usina (e a própria NORTE ENERGIA S/A), que socializa os danos e os riscos e internaliza os lucros do empreendimento:

Em resumo, o fortalecimento social dos pescadores do Xingu, aliado à formação de capital social e à valorização do conhecimento ecológico local, são componentes essenciais para a construção de soluções sustentáveis e participativas. Essas estratégias não apenas aumentam a resiliência das comunidades frente aos desafios, mas também garantem que as práticas de gestão dos recursos naturais sejam culturalmente apropriadas e ecologicamente eficazes. O protagonismo dos pescadores é fundamental para a promoção de um desenvolvimento que respeite e valorize a rica herança cultural e natural da região e permitam soluções que levem ao sucesso.

21. Por outro lado, o diagnóstico da NORTE ENERGIA S/A, responsável pela alteração de todo o ecossistema da região e pelos prejuízos materiais e morais das vítimas, não apresenta sequer uma linha de autocrítica de modo a cumprir suas obrigações de reparação para com o povo! Trata-se de providência formal e vazia para protelar as indenizações das populações Xingu.

22. A par disso, a falta de políticas públicas na região não exime a NORTE ENERGIA S/A de suas obrigações, mas, ao contrário, **amplia os deveres de devida diligência** para proteger direitos humanos na região. Os problemas estruturais da localidade, comuns em todo o Brasil, não escusam as falhas recorrentes do empreendimento, inapto a promover o desenvolvimento sustentável.

23. Nesse contexto, a aludida Proposta é mais uma ação protelatória e irresponsável da NORTE ENERGIA S/A para obstar e se omitir da reparação aos lesados, pelo empreendimento, que acaba por confirmar, ainda que com eufemismos, os efetivos danos causados e impostos aos pescadores artesanais e aos ribeirinhos!

24. Por essas razões, as Requerentes refutam a Proposta, porquanto não atende à condicionante 2.24, da Licença de Operação nº 1.317/2015, **não se podendo promover a renovação da licença operacional, sendo o que se requer.**

(B.2)

DESVALORIZAÇÃO DA PESCA E COMPROMETIMENTO DOS MODOS DE VIDA

A pesca é fundamental para a sobrevivência dos pescadores artesanais e dos ribeirinhos.

A necessidade de o IBAMA questionar os eleitos e a fixação dos critérios de elegibilidade para que os efetivos pescadores artesanais e ribeirinhos sejam reparados

25. A Proposta apresetada pela NORTE ENERGIA S/A afirma que a pesca no Rio Xingu teria relativa importância para a região:

Mesmo com estas considerações, a pesca no rio Xingu vem se inserindo como atividade econômica de relativa importância local e regionalmente, integrando uma comunidade de pescadores e ribeirinhos que realizam esta atividade tanto de forma comercial, principalmente a partir das últimas décadas, como para subsistência, constituindo um conjunto da população bastante heterogêneo mas tem demonstrado resiliência para se adaptar às características particulares climáticas e ambientais da região e às mudanças econômicas e políticas ocorridas ao longo do tempo (SOUZA, 2017²¹).

26. Contudo, as matérias sérias de pesquisa ou jornalística sérias evidenciam que a pesca é essencial para a sobrevivência dos pescadores artesanais e dos ribeirinhos do Rio Xingu. Segundo as informações do Portal Ypadê, vinculado à Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, os ribeirinhos e os pescadores artesanais são populações tradicionais brasileiras:

A característica que unifica os diversos povos ribeirinhos espalhados pelo território amazônico é a profunda integração entre vida humana e o ciclo dos rios. Para Corrêa, 'ribeirinhos são homens, mulheres, jovens e crianças que nascem, vivem, convivem e se criam, existem e resistem às margens dos rios'. O clima amazônico tem duas estações bem marcadas: cheias no verão e seca no inverno, com o nível das águas variando muitos metros de uma estação para a outra. Os ribeirinhos habitam as margens dos rios, igarapés, igapós e lagos da floresta, absorvendo a variação sazonal das águas como uma característica fundamental na constituição de sua rotina de vida e trabalho. A vazante e a enchente das águas regulam as dinâmicas de alimentação, trabalho e interação entre os membros destes grupos. A presença constante das águas e da floresta amazônica também são a origem de outra característica marcante da maior parte das comunidades ribeirinhas: o isolamento geográfico. Nestas regiões, a Infraestrutura de terra firme é precária ou até mesmo inexistente. Habitar a beira dos rios é também utilizá-los como via de transporte, seja em embarcações movidas a remo, seja em barcos mais modernos movidos à motor e combustível fóssil. Também é escasso o acesso a serviços públicos essenciais como eletricidade, saúde, educação, saneamento e acesso à internet, reflexo e consequência de um distanciamento dos centros de tomada de decisões políticas. Assim, as questões cotidianas e a temporalidade destes povos são determinadas mais fortemente pela natureza e seus ciclos do que por questões típicas da civilização ocidental ¹.

27. Já os pescadores artesanais, de acordo com o mesmo portal, são identificados pelos seguintes traços comuns:

Não existe um consenso sobre a definição técnica do termo pesca artesanal, que também pode ser chamada de pesca em pequena escala.

¹ Portal Ypadê. Disponível em: <http://portalypade.mma.gov.br/ribeirinhos>, acesso em 21.10.2021, às 17h46min.

Seu entendimento é muitas vezes construído na oposição à pesca em larga escala, industrial, que utiliza recursos inacessíveis aos pescadores artesanais. Recorremos, portanto, ao conhecimento subjetivo do baiano Robinson: *'A gente tem que respeitar o mar porque ele é muito importante. A gente não pode brincar, entendeu? Se a gente brincar, o que acontece? Machuca a gente, quebra nossa embarcação, aí dá prejuízo para nós. Então a gente tem que respeitar o mar. E quando ele tá manso, a gente faz nossos fretes, nossas pescarias, entendeu? Ganha o trocadinho do mar, que é o único dinheiro que a gente tira do mar, que consegue arrancar porque a gente vive da pesca [...]. Nossa praia para nós é sagrada.'* 1- Robinson, pescador em Itapoã. As comunidades de pescadores artesanais estão espalhadas por rios, lagos e toda a costa brasileira e são, por isso mesmo, muito diversas entre si. O elo entre esses diferentes grupos é o cotidiano de trabalho com as águas, labuta que é possível devido a um acúmulo de conhecimentos locais específicos sobre vento, maré, cheias e vazantes, posição e movimento dos cardumes, entre outros, sempre aliado a técnicas tradicionais de pesca e navegação. As águas representam ao mesmo tempo fonte de renda e de tragédia, impondo uma natureza múltipla que se apresenta ora como provedora, ora como destruidora. A pesca não é uma atividade garantida, ou mesmo fácil. É comum que pescadores experientes retornem com pouco peixe, menos do que o necessário para financiar a expedição. Em muitos lugares essa dinâmica é encarada como um jogo, um eterno perde e ganha submetido ao capricho dos deuses e à esperteza, tanto do peixe quanto do pescador, ambos em disputa permanente pela própria vida. A água alcança, portanto, a condição de sagrada. Nela, vida e morte se realizam. Os pescadores artesanais compreendem profundamente essa relação, absorvendo conhecimentos empíricos e lendas em seu cotidiano de trabalho. Por toda a costa brasileira, acima de todas as variações e sotaques regionais presentes entre os diferentes grupos de pescadores, haverá sempre uma relação próxima com as águas, algo de respeito e desafio, algo que atrai e aterroriza, que nutre e mata. Eis uma das expressões do sagrado e da relação complexa que os pescadores artesanais estabelecem com suas águas ².

28. Extraí-se, portanto, que os ribeirinhos se caracterizam pela: **a)** instalação das margens dos rios amazônicos; **b)** profunda integração com os ciclos dos rios; **c)** a variação sazonal das águas como elemento intrínseco das próprias vidas; **d)** recebimento de poucos ou inadequados serviços públicos; e **e)** isolamento geográfico, que reforça a dependência das águas até mesmo para deslocamentos cotidianos.

29. Os pescadores artesanais, por sua vez, têm como caracteres individualizantes: **a)** o exercício da pesca em pequena escala, diferente da praticada em nível industrial; **b)** acúmulos de conhecimentos específicos sobre determinados pontos de pesca e técnicas de trabalho; **c)** riscos constantes de insucesso na pescaria; **d)** relações transcendentais com as águas, fonte de sobrevivência e de lutas incessantes; e **e)** respeito pela natureza.

² Portal Ypadê. Disponível em: <http://portalypade.mma.gov.br/pescadores-artesanais>, acesso em 21.10.2021, às 17h52min.

30. Assim, a vida dos ribeirinhos e pescadores forma certa simbiose com as águas do Rio Xingu, as quais são imprescindíveis para o sustento, o deslocamento, o lazer e a identidade construída por esses povos. Em virtude dos danos ambientais provocados com a construção da Usina, a dignidade desses povos está em risco e até mesmo os seus modos de viver, integrantes do patrimônio cultural brasileiro (art. 216, CF).

31. Embora a Norte Energia S/A tenha dito que pagou R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a alguns pescadores artesanais e ribeirinhos, os critérios de elegibilidade são completamente desconhecidos da população e o valor manifestamente incapaz de reparar os mais de 10 (dez) anos de prejuízos, além de que muitos dos destinatários destes recursos sequer pescadores são!

32. Em vista disso, as Requerentes pedem que o IBAMA fixe os critérios de elegibilidade, documentos e outros elementos para comprovar o exercício da atividade pesqueira e os prejuízos experimentados no período, a fim de assegurar a legitimidade passiva dos creditados ao pagamento das reparações na via administrativa, além de que sejam acompanhados e operacionalizado o procedimento pelos advogados, seus representantes, como o instrumento procuratório indica.

33. O IBAMA, na condição de órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, tem atribuição para estabelecer os critérios de elegibilidade dos pescadores artesanais, ainda que não participe diretamente das negociações, conforme ressaltou no Ofício nº 387/2022/COHID/CGTEF/DILIC (SEI 14132460).

34. Para tanto, as Requerentes propugnam que sejam considerados os seguintes precedentes do e. STJ:

- a) **Tema 680:** Para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação.
- b) **Tema 439:** É devida a indenização por dano moral patente o sofrimento intenso do pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental.

- c) **REsp 1114398/PR:** É parte legítima para ação de indenização o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Agricultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente

35. Requer-se, portanto, a definição dos critérios de exigibilidade, e de modo a albergar os ora petionários.

(B.3)

**NECESSIDADE DE CONDICIONAR A RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO DA UHE
BELO MONTE AO PRÉVIO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES AOS PESCADORES
PREJUDICADOS E PETICIONÁRIOS**

O empreendimento não pode continuar a violar, sem consequências, direitos humanos e fundamentais das populações atingidas

36. As Requerentes reiteram o pedido de que a renovação da Licença de Operação nº 1.317/2015, da UHE Belo Monte, seja indeferida na medida em que não cumpriu condicionantes. E, ainda, em remota hipótese de ser admitida, mesmo que indevidamente, condicionada:

- i) **à prévia escuta ativa das populações atingidas**, entre elas, os pescadores artesanais e os ribeirinhos dos municípios de Senador José Porfírio/PA, Porto de Moz/PA e de Gurupá/PA; e
- ii) **à prévia reparação individual dos prejudicados (dano ambiental individual homogêneo)**, tendo em vista que as condicionantes ambientais da pesca foram descumpridas, sem prejuízo da implementação essencial de medidas estruturais para atenuar os danos na região.

37. A prévia análise e apuração de danos com pesquisa e oitiva, e com respectivas indenizações aos prejudicados, que são essenciais para que se promova o direito fundamental ao meio ambiente e a participação (art. 225, CF) ³. Que todas as

³ O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à

populações afetadas – inclusive de Senador José Porfírio/PA, Porto de Moz/PA e Gurupá/PA sejam contemplados no presente processo. Tais pessoas foram impactadas, mas não tiveram plena reparação - por contraditória, frágil e equivocada premissa metodológica, em contradição aos próprios levantamentos da NESA que evidencia e comprova o inverso.

38. Daí por que a referida Licença não pode ser renovada, ainda que a renovação tenha sido requerida no prazo adequado, sem que todas as condicionantes ambientais tenham sido cumpridas pela NORTE ENERGIA S/A.

39. Esse é o entendimento do e. STF, que valoriza as obrigações e condicionantes assumidas e que devem ser cumpridas:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DO ESTADO DE MATO GROSSO. REQUISITOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE OBRAS HIDRELÉTRICAS. FEDERALISMO. RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 24, VI, § 1º, E 225, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CRIAÇÃO DE HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS POTENCIALMENTE POLUIDORES. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. FLEXIBILIZAÇÃO INDEVIDA DAS HIPÓTESES DE LICENCIAMENTO. VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO (ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA), DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL E DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Arguição preliminar de não cabimento da presente ação direta em razão da revogação do art. 2º da Resolução CONAMA nº 01/86, da sua não recepção pela Constituição Federal de 1988 e de configuração de ofensa reflexa ao texto constitucional. 1.1. Os parâmetros de controle invocados na presente ação direta são os arts. 24, VI, § 1º, e 225, § 1º, IV, da Constituição da República, não o art. 2º da Resolução CONAMA nº 01/86. 1.2. A ação direta de inconstitucionalidade não se

própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (MS 22.164, rel. min. Celso de Mello, j. 30-10-1995, P, DJ de 17-11-1995).

destina a averiguar a recepção de normas anteriores à atual Constituição. 1.3. A eventual análise de normas infraconstitucionais para a aferição do respeito à competência legislativa da União não caracteriza ofensa reflexa à Constituição. Preliminares rejeitadas.

2. No quadro da competência legislativa concorrente, incumbe à União a edição de normas gerais sobre direito ambiental. Já os Estados elaboram normas complementares a fim de atender às peculiaridades locais. A criação de hipóteses de dispensa de licenciamento para atividades potencialmente poluidoras transborda o limite dessa competência. A Lei Complementar nº 28 do Estado de Mato Grosso inovou, seja ao aumentar o mínimo de fonte de energia primária idônea a criar uma presunção de significativa degradação ambiental, seja ao inserir novo requisito para o licenciamento, consistente na extensão da área inundada. Formulou regramento diverso e exorbitou da legislação federal sobre o tratamento da matéria. Configuração de invasão da competência geral da União. Inconstitucionalidade formal reconhecida.

3. O afastamento do licenciamento de atividades potencialmente poluidoras afronta o art. 225 da Constituição da República. Empreendimentos e atividades econômicas apenas serão considerados lícitos e constitucionais quando subordinados à regra de proteção ambiental. A atuação normativa estadual flexibilizadora caracteriza violação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e afronta a obrigatoriedade da intervenção do Poder Público em matéria ambiental. Inobservância dos princípios da proibição de retrocesso em matéria socioambiental, da prevenção e da precaução. Inconstitucionalidade material caracterizada. 4. Pedido julgado procedente.

(ADI 4529, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 22-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 30-11-2022 PUBLIC 01-12-2022, g. n.).

40. Acrescente-se, ainda, que o e. STF determinou a reparação dos indígenas prejudicados com a instalação e a operação da UHE Belo Monte, os quais residem em áreas mais distantes da Usina do que os pescadores artesanais e os ribeirinhos:

QUATRO AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. APROVEITAMENTO HIDROELÉTRICO BELO MONTE NO RIO XINGU. ESTADO DO PARÁ. DECRETO LEGISLATIVO 788/2005. CONSULTA PRÉVIA ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS AFETADAS. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 231, § 6º, DA CF E À CONVENÇÃO 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. LICENCIAMENTO E OPERAÇÃO DA USINA. MANUTENÇÃO, EM NOME DO INTERESSE PÚBLICO. COMPENSAÇÃO ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS, A SER DEFINIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. O Decreto Legislativo 778, de 13 de julho de 2005, autorizou o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, localizado em trecho do Rio Xingu, no Estado do Pará, antes da necessária oitiva às comunidades afetadas.

2. Tal dispositivo contraria o artigo 231, § 3º, da Constituição Federal e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, normas que determinam a prévia consulta às comunidades indígenas afetadas para que se proceda à

autorização de exploração de recursos em seu território.

3. Inicialmente, o juízo singular julgou improcedente o pedido do Ministério Público Federal de condenação do Ibama na obrigação de não fazer consistente na proibição de adotar atos administrativos referentes ao licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, decisão que foi ratificada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região ao negar provimento à apelação do MPF.

4. Esse acórdão, todavia, foi parcialmente modificado em sede de Embargos de Declaração opostos pelo Parquet, para acrescentar a declaração de nulidade de todos os atos já praticados referentes ao licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte em face da invalidade material do Decreto Legislativo 788/2005.

5. Em que pese as referidas decisões da instância de origem, deve-se ter presente a importância estratégica da Usina Hidrelétrica de Belo Monte para o país, na medida em que a interrupção do seu funcionamento implicaria drásticos prejuízos ao Erário e, por consequência, ao interesse público, uma vez que se encontra em operação desde novembro de 2015.

6. Assim, considerando as consequências que poderão advir da invalidação da licença de funcionamento da usina e a incerteza quanto ao grau de impacto às comunidades indígenas que são afetadas pelo empreendimento, não é o caso de invalidar o licenciamento ambiental, muito menos de paralisar a operação da UHE Belo Monte.

7. Desse modo, essas populações indígenas devem ser compensadas pelos impactos sofridos pela implantação e operação da UH Belo Monte, devendo o Juízo de origem determinar as medidas necessárias para reparação, inclusive econômica, a proteção das comunidades indígenas e do meio ambiente. 8. Agravos Internos a que se nega provimento.

(RE 1379751 ED-terceiros-AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 21-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-04-2024 PUBLIC 24-04-2024, g. n.).

41. Assim, requer-se seja determinado imediato cumprimento das condicionantes assumidas pela NE S/A para após ser apreciado pedido de renovação da Licença de Operação, que teve mencionadas condicionantes relativas ao pagamento das indenizações e à escuta ativa dos pescadores artesanais e dos ribeirinhos das regiões de Senador José Porfírio/PA, Porto de Moz/PA e Gurupá/PA.

(D)

PEDIDOS

42. Ante o exposto, requer-se:

- a) seja determinado que a NE S/A promova a imediata reparação dos danos morais e patrimoniais, dos pescadores e ribeirinhos, mediante reparação direta a eles, com acompanhamento dos seus procuradores, para após ser

apreciado pedido de renovação da Licença de Operação nº 1.317/2015, da UHE Belo Monte; e

- b) seja determinado e promovida, de forma imediata, a escuta ativa dos pescadores artesanais e dos ribeirinhos de Senador José Porfírio/PA, Porto de Moz/PA e Gurupá/PA para posterior análise do pedido de renovação.

Pede deferimento.

Belém/PA, 16 de dezembro de 2024.

ELZA M. K. LEAL
OAB/PA 22.795

CLÓVIS C. DA G. MALCHER FILHO
OAB/PA 3.312

MARCO AURÉLIO MARRAFON
OAB/DF 37.805

ILTON NORBERTO ROBL FILHO
OAB/DF 38.677